



PRESENTE NA REUNIÃO
DE CÂMARA DE
05.09.2022 *F. V. S.*

CONCURSO PÚBLICO

Artigo 21.º, do CCP

PROCESSO DE CONCESSÃO N.º 1/2022

**CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DE UM ESTABELECIMENTO DE RESTAURAÇÃO E
DE BEBIDAS, LOCALIZADO NO JARDIM LUÍS DE CAMÕES, MARINHA GRANDE**

CADERNO DE ENCARGOS

APROVADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE PARA A DECISÃO DE CONTRATAR, NOS TERMOS DO ART.º 40.º, N.º 2 DO
CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS



CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Caderno de Encargos

O Caderno de Encargos contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar.

Cláusula 2.^a

Contrato

1 — O contrato de concessão de exploração é celebrado por escrito.

2 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

3 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

5 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Objeto do contrato

O contrato tem por objeto a concessão da exploração de um estabelecimento de restauração e de bebidas localizado no Jardim Luís de Camões, desta cidade, propriedade do Município da Marinha Grande, com alvará de autorização de utilização n.º 24/2021 (Anexo 1).

Cláusula 4.^a

Estabelecimento da concessão



1 — O estabelecimento objeto do contrato de concessão é composto pelos bens móveis e imóveis afetos àquela e pelos direitos e obrigações destinados à realização do interesse subjacente à celebração do contrato.

2 — Para efeitos do disposto no ponto anterior, consideram-se afetos à exploração todos os bens existentes no estabelecimento à data de celebração do contrato, identificados na Listagem de Bens objeto de reconciliação física (Anexo 2), assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo concessionário em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades e que fiquem incorporados no espaço a título permanente ou definitivo.

3 — Não estão afetos à exploração, para efeitos da cláusula 31.º, os equipamentos, máquinas, mobiliário, artigos decorativos, aparelhagens e respetivos acessórios e outros bens móveis equiparados, propriedade do concessionário e que este haja afetado à exploração do estabelecimento.

4 — O concessionário elaborará e manterá permanentemente atualizado e à disposição do concedente, ou de quem for por ele indicado, um inventário dos bens referidos no n.º 2, bem como dos direitos que integram a concessão, que mencionará, nomeadamente, os ónus e encargos que sobre eles recaiam.

Cláusula 5.ª

Espaço físico

1 — O espaço físico objeto do contrato de concessão é o localizado e delimitado em plantas que constituem os Anexos 3 a 6 deste caderno de encargos.

2 - O estabelecimento tem a área total de implantação de 314,50, e possui uma área de exterior com 178,22 m², na qual pode ser instalada uma esplanada, sem o pagamento de qualquer taxa.

3 — O responsável pela exploração não pode utilizar qualquer outra área exterior ao edifício, seja para efeitos de depósito ou para qualquer outro fim, para além das áreas indicadas nos números anteriores.

Cláusula 6.ª

Regime do risco

1 — O concessionário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à concessão durante o prazo da sua duração, exceto quando o contrário resulte do presente caderno de encargos ou do contrato.



2 - Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco do concessionário, considera-se que o risco corre integralmente por conta deste.

Cláusula 7.^a

Financiamento

O concessionário é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.

Cláusula 8.^a

Prazo e termo da concessão

1 - A concessão tem como prazo de duração cinco anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão da exploração.

2 – O contrato pode ser objeto de uma única prorrogação de prazo pelo período de dois (2) anos, mediante acordo entre as partes, a estabelecer com a antecedência mínima de 90 dias seguidos.

3 - A prorrogação prevista no número anterior fica condicionada à inexistência, à data da decisão sobre o pedido, de qualquer incumprimento contratual e à prestação de nova caução, nos termos do previsto no n.º 3 da cláusula 23.^a.

4 - O contrato cessa no dia seguinte ao correspondente ao decurso do prazo de duração do contrato.

5 – O contrato não é passível de qualquer outra prorrogação ou renovação de prazo.

Cláusula 9.^a

Outras atividades

O concessionário pode desenvolver atividades que não estejam previstas no contrato, se complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do contrato e mediante autorização expressa do concedente.

Cláusula 10.^a

Manutenção e conservação do estabelecimento

1 — O concessionário obriga-se, durante a vigência do contrato e a expensas suas, a manter o estabelecimento em bom estado de conservação, de higiene e de limpeza e em perfeitas condições



de utilização e de segurança, diligenciando para que o mesmo satisfaça plena e permanentemente o fim a que se destina.

2 — O concessionário deve respeitar padrões de qualidade, de segurança e de comodidade.

Cláusula 11.^a

Obtenção de licenças e autorizações

1 — Compete ao concessionário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos legais e regulamentares que a tal sejam necessários.

2— O concessionário deve informar, de imediato, o concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.

Cláusula 12.^a

Poderes do concedente

O concedente goza de todos os poderes previstos no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 13.^a

Preços

1 — Os preços a praticar aos clientes do estabelecimento devem ser adequados, proporcionais e equilibrados.

2 — O concessionário não pode cobrar quaisquer tarifas pelo simples acesso ao estabelecimento.

Cláusula 14.^a

Acesso ao estabelecimento da concessão e aos documentos do concessionário

1 — O concessionário deve facultar ao concedente, ou a qualquer entidade por este nomeada, livre acesso a todo o estabelecimento da concessão, bem como aos documentos relativos às instalações e atividades objeto da concessão, incluindo os registos de gestão utilizados, estando ainda obrigado a prestar, sobre todos esses elementos, os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.



2 — O concessionário deve disponibilizar ao concedente, gratuitamente, todos os projetos, planos, plantas e outros elementos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos ou ao desempenho de funções atribuídas pela lei ou pelo contrato ao concedente.

Cláusula 15.^a

Fiscalização pelo concedente

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º e 306.º do Código dos Contratos Públicos, o concedente pode ordenar a realização de ensaios, testes ou exames, na presença de representantes do concessionário, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações respeitantes à concessão, correndo os respetivos custos por conta do concessionário.

2 — As determinações do concedente emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam o concessionário, devendo este proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por sua conta.

Cláusula 16.^a

Obrigação de informação do concessionário

Para além do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 414.º do Código dos Contratos Públicos, ao longo de todo o período de vigência do contrato de concessão, o concessionário obriga-se a apresentar, prontamente, as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pelo Concedente.

Cláusula 17.^a

Reclamações dos utentes

1 — O concessionário obriga-se a ter à disposição dos utentes do estabelecimento da concessão livros destinados ao registo de reclamações, nos termos legalmente devidos.

2 — Os livros destinados ao registo de reclamações podem ser verificados periodicamente pelo concedente.

3 — O concessionário deve enviar ao concedente, com periodicidade bimestral, as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.



Cláusula 18.^a

Cedência, oneração e alienação

1 - É interdito ao concessionário ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.

2 – Os negócios jurídicos referidos no número anterior não são oponíveis ao concedente.

Cláusula 19.^a

Cessão da posição contratual pelo concessionário

Sem prejuízo das limitações legalmente estabelecidas, o concessionário apenas pode ceder a sua posição contratual no âmbito do contrato de concessão, mediante prévia autorização expressa do concedente.

Cláusula 20.^a

Alterações societárias

Sendo o cocontratante uma sociedade, qualquer alteração do contrato constitutivo da sociedade, incluindo a alienação ou oneração das participações no respetivo capital social, carece de autorização prévia, expressa, do contraente público, a emitir mediante formalização de pedido do concessionário, apresentado com a antecedência, mínima de 30 dias.

Cláusula 21.^a

Subcontratação

1 — Sem prejuízo das limitações legalmente estabelecidas, o concessionário pode recorrer à subcontratação de terceiras entidades para a execução das atividades integradas no objeto do contrato.

2 — A contratação de terceiros ao abrigo da presente cláusula não exime o concessionário da responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de qualquer das suas obrigações perante o concedente, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual, devida e expressamente autorizada.

3 — No caso de celebração de contratos com terceiros, não são oponíveis ao concedente quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo concessionário com terceiras entidades.



4 – Os contratos a celebrar com terceiros não podem ter um prazo de duração ou produzir efeitos para além da vigência do contrato de concessão.

Cláusula 22.^a

Remuneração do concedente e do concessionário

- 1 – O concedente é remunerado mediante o pagamento do valor global correspondente à proposta do adjudicatário, a pagar por este em duodécimos mensais de valor não inferior a 750,00 euros (setecentos e cinquenta euros), até ao dia oito de cada mês, na Tesouraria da Câmara Municipal.
- 2 - O primeiro duodécimo é pago na data da assinatura do contrato.
- 3 – Os duodécimos subsequentes devem ser pagos até ao oitavo dia do mês seguinte àquele a que respeitam.
- 4 – É concedido um período de carência, em que não é devido o pagamento dos duodécimos, durante dois meses, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da abertura do estabelecimento ao público.
- 5 – Os duodécimos são devidos a partir da data da assinatura do contrato e devem ser pagos nos termos da presente cláusula.
- 6 – Os duodécimos são atualizados no início do terceiro ano de duração do contrato e nos anos subsequentes, em função do índice de preços do consumidor, disponível nessa data.
- 7 – Ao valor dos duodécimos acrescem os impostos legalmente devidos.
- 8 – A não abertura do estabelecimento ao público, por facto imputável ao concedente, determina a suspensão do contrato pelo período estritamente necessário e previamente determinado por este.
- 9 - O concessionário é remunerado através dos preços cobrados aos clientes pela prestação dos respetivos serviços.
- 10 – Para efeitos de resolução do contrato pelo concedente, prevista na cláusula 29^a, constitui grave violação das obrigações assumidas pelo concessionário, o não pagamento, pontual e atempado, dos duodécimos previstos nos números anteriores.

Cláusula 23.^a

Garantias a prestar no âmbito do contrato

- 1 – Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, incluindo as relativas ao pagamento das penalidades contratuais, o concessionário presta uma caução correspondente a 2 % do preço contratual total.



2 - Pode não ser exigida a prestação de caução se o adjudicatário apresentar seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respetivamente.

3 - A prorrogação do contrato de acordo com o previsto nos números 2 e 3 da cláusula 8.^a fica condicionada à prestação de nova caução para o respetivo período de vigência.

4 — Se o concessionário não cumprir as suas obrigações legais ou contratuais, o concedente pode declarar perdida, a seu favor, a caução referida nos números 1 e 3, independentemente de decisão judicial ou arbitral, nos termos do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos, devendo a mesma ser repostada, caso o contrato se mantenha em vigor.

Cláusula 24.^a

Cobertura por seguros

O concessionário deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos da concessão, emitidas por seguradoras aceites pelo concedente ou enumeradas em anexo ao contrato de concessão.

Cláusula 25.^a

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

O concessionário responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da concessão, pela culpa ou pelo risco.

Cláusula 26.^a

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

1 — O concessionário responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas na concessão.

2 - Constitui especial dever do concessionário garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal afeto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.



Cláusula 27.^a

Sanções contratuais

1 — Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução do contrato de concessão nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, o concedente pode, com observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º e no artigo 329.º do mesmo Código, aplicar multas em caso de incumprimento pelo concessionário das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato.

2 — O montante das multas varia, em função da gravidade da falta e do grau de culpa, entre 100,00 euros e 1.000,00 euros.

3 — Se o concessionário não proceder ao pagamento voluntário das multas que lhe forem aplicadas no prazo de trinta dias, o concedente pode utilizar a caução para pagamento das mesmas, devendo a mesma ser reposta pelo seu valor integral, no prazo que lhe for fixado na notificação do concedente.

Cláusula 28.^a

Sequestro

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos, em caso de incumprimento grave, pelo concessionário, das suas obrigações, ou estando o mesmo iminente, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.

Cláusula 29.^a

Resolução pelo concedente

1 — Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato de concessão e do direito de indemnização nos termos gerais, o concedente pode resolver o contrato quando se verifique:

- a) Desvio do objeto da concessão;
- b) Cessaçã ou suspensão, total ou parcial, pelo concessionário, das atividades objeto da concessão, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
- c) Recusa ou impossibilidade do concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro;
- d) Repetiçã, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;



e) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo concessionário das atividades objeto da concessão, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;

f) Obstrução ao sequestro;

g) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo contrato.

2 — Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos, a notificação ao concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

3 - A resolução do contrato determina, além dos efeitos previstos no contrato, a reversão dos bens do concedente afetos à concessão, bem como a obrigação de o concessionário entregar àquele os bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência.

Cláusula 30.ª

Caducidade

1 — O contrato de concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

2 — O concedente não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato de concessão nas relações contratuais estabelecidas entre o concessionário e terceiros.

Cláusula 31.ª

Reversão de bens

1 — No termo da concessão, revertem gratuita e automaticamente para o concedente todos os bens e direitos que integram a concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, obrigando-se o concessionário, a entregá-los no prazo máximo de 60 dias, em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso.

2 — Caso o concessionário não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pelo concessionário e podendo ser utilizada a caução para os liquidar, no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes debitados pelo concedente.

Cláusula 32.ª



Direitos de propriedade industrial e intelectual

1 — O concessionário disponibiliza gratuitamente ao concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do contrato de concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na concessão, seja diretamente pelo concessionário seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.

2 — Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos do desenvolvimento das atividades integradas na concessão e, bem assim, os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no ponto anterior serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao concedente no fim do prazo da concessão, competindo ao concessionário adotar todas as medidas para o efeito necessárias.

Cláusula 33.^a

Regime de exploração

1 — O estabelecimento é explorado de forma regular, contínua e eficiente, nos termos fixados no contrato de concessão e em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — O concessionário deve adotar, para efeitos do número anterior, os melhores padrões de qualidade disponíveis e explorar o estabelecimento nos termos e de acordo com o projeto apresentado com a proposta.

3 — O acesso ao estabelecimento da concessão, bem como o uso dos respetivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis, salvo estipulação contratual em contrário.

4 — O concessionário não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes, nos termos previstos nas disposições legais aplicáveis e no contrato de concessão.

Cláusula 34.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 35.^a



Comunicações e notificações

- 1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra parte.

Cláusula 36.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 37.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 38.^a

Obras e fiscalização

- 1 - Sem prejuízo do teor do projeto de exploração que deve ser adaptado às características do espaço, o concessionário apenas pode realizar pequenos trabalhos de construção civil que se revelem necessários e imprescindíveis para a abertura do estabelecimento ao público.
- 2 – A execução de quaisquer trabalhos de construção civil para além dos previstos no número anterior deve observar o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e respetiva regulamentação e é objeto de acompanhamento e fiscalização pelos competentes serviços técnicos municipais.

Cláusula 39.^a

Vistoria prévia à abertura ao público



- 1 - O estabelecimento deve estar apto a abrir ao público no prazo máximo de dois meses a contar da data da assinatura do contrato, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante pedido fundamentado do concessionário.
- 2 – A abertura ao público depende de prévia vistoria a realizar pelo concedente, com vista a verificar o cumprimento do caderno de encargos e da proposta do cocontratante.
- 3 – Realizada a vistoria deve o concedente notificar o concessionário, por escrito, das conclusões da mesma e, consoante o caso:
 - a) Dos eventuais impedimentos à abertura ao público e do prazo fixado para resolução dos mesmos;
 - b) Da inexistência de quaisquer impedimentos à abertura do estabelecimento ao público.
- 4 – O concessionário notifica o concedente, por escrito, da data de abertura ao público com uma antecedência mínima de oito dias.

Cláusula 40.^a

Reversão das obras realizadas

- 1 – As obras executadas, assim como quaisquer outras benfeitorias, não conferem direito a indemnização, seja a que título for, nem direito ao respetivo levantamento por parte do concessionário, independentemente da data e motivo de cessação do contrato.
- 2 – A celebração do contrato pressupõe a expressa renúncia ao direito de indemnização ou qualquer outro, no que respeita às obras executadas no espaço objeto da concessão.

Cláusula 41.^a

Publicidade

Não é admitida a afixação de quaisquer suportes publicitários nas paredes exteriores do estabelecimento objeto da concessão.

Cláusula 42.^a

Equipamento e mobiliário urbano da esplanada

Todo o equipamento e mobiliário urbano necessário à instalação e exploração da área de esplanada, deve ser prévia e expressamente aprovado pela Câmara Municipal e conter-se, obrigatoriamente, dentro da área afeta à mesma.

Cláusula 43.^a



Horário

- 1 - O estabelecimento deve funcionar todo o ano, entre as 08:00 horas e as 24:00 horas.
- 2 – A Câmara Municipal pode alterar o limite horário referido no número anterior, mediante pedido devidamente fundamentado do concessionário.

Cláusula 44.^a

Despesas de funcionamento

Todas as despesas inerentes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente de fornecimento de água para consumo, de recolha de águas residuais e de resíduos sólidos urbanos, de fornecimento de energia elétrica, de fornecimento de gás natural e a disponibilização de comunicações e audiovisuais, constituem encargos exclusivos do cocontratante.